Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital 1003451-74.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora /

Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Tiago Borges**

Embargado: Maricondi Empreendimentos e Participações Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Em síntese cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por TIAGO BORGES em face de MARICONDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos de cumprimento de sentença que tramita sob o nº 1006385-39.2016.8.26.0566 que esta última move em face de SUELEN ROCHA DE ALBUQUERQUE E JOÃO A DE OLIVEIRA COSMÉTICOS – ME, sendo que nesses autos houve solicitação de penhora sobre o veículo Citroen C3 flex, placas DYF - 2656, cor preta, ano de fabricação 2007, Renavam 913386545, chassi 935FCKFV87B527112, a qual foi deferida, mas não formalizada.

O embargante aduz, em resumo, que o veículo foi adquirido de Josiane Rosa dos Santos Caldeira, em 27 de novembro de 2015, pelo valor de R\$ 16.000,00, tendo procedido à transferência antes de expirado os 30 dias. Sustenta que o adquiriu de boa fé e desconhecia a existência de qualquer

execução contra a antiga proprietária do bem. Afirma que o bem foi adquirido em 27/11/2015, enquanto que a ação de cumprimento de sentença iniciou-se em 18/05/2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Batalha pelo deferimento de seu pedido de antecipação da tutela para que haja o desbloqueio da restrição de transferência do veículo e pela manutenção da posse do bem. Pleiteia a suspensão imediata do processo de cumprimento de sentença, até decisão de mérito dos embargos ou a suspensão imediata, nos autos de cumprimento de sentença, dos atos executórios em relação ao bem. Requer sejam os embargos de terceiro julgados procedentes, exonerando o bem móvel da penhora decretada por este Juízo.

Juntou documentos (fls. 17/20).

Decisão de fls. 25 suspendeu as medidas constritivas sobre o veículo, porém, manteve até o julgamento da ação o bloqueio de transferência efetivado junto ao DETRAN.

Citada, a embargada esclarece que ajuizou ação de indenização por danos materiais em desfavor de Suelen Rocha de Albuquerque e João A. de Oliveira Cosméticos – ME, pleiteando o pagamento de indenização pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de acidente de trânsito em que se apurou a culpa de Suelen. Houve interposição de recurso, que lhe foi favorável. Na fase de cumprimento de sentença requereu a penhora do veículo causador do acidente, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aduz que o embargante omite a tramitação da ação principal que foi ajuizada em 2013, havendo prolação de sentença em 2014. A alegação do embargante de que a venda do veículo não deu causa à sua insolvência não pode prosperar porque na fase de cumprimento de sentença foram efetuadas pesquisas e nelas constatou-se que os devedores não possuíam bens penhoráveis, o que leva a

crer que a alienação do veículo foi fraudulenta. Aduz que os devedores, desde o início sabiam que seriam condenados pelo acidente, mas mesmo com a prolação da sentença efetuaram a alienação do veículo. Batalham pela condenação do embargante nas custas e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação a fls. 38/45.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedem os embargos de terceiro.

Pretende o embargante o levantamento da constrição que pesa sobre o veículo Citroen C3 flex, placas DYF 2656, cor preta, ano 2007, renavan 913386545, aduzindo que o adquiriu de Josiane Rosa dos Santos Caldeira em 27/11/2015, portanto, antes do início do cumprimento de sentença.

Com razão o embargante.

De fraude à execução, não se pode cogitar. Isto porque a alienação se deu quando não constava do registro do veículo qualquer bloqueio ou constrição, o que, invariavelmente, faz reconhecer a boa-fé do terceiro na realização do negócio. Inviável cogitar-se de displicência ou desídia do terceiro, ora embargante, na realização do negócio para que agora suporte o ônus da penhora sobre o bem por ele adquirido.

Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Assim, para a configuração da fraude à execução, necessário se faz

que a alienação tenha ocorrido após a citação válida devidamente inscrita no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O TJSP, também nesse diapasão, decidiu: Embargos de terceiro Penhora sobre veículo descabimento da constrição, eis que o terceiro adquirente agiu com boa-fé, não sendo costume a verificação das certidões do distribuidor judicial em compra e venda de veículo, prática apenas existente em negócios imobiliários. Inexistência, ademais, de qualquer anotação restritiva nos cadastros do DETRAN à época da compra, verificando-se que o terceiro adquiriu o veículo por meio de revendedora e não diretamente dos executados. Boa-fé configurada. - Embargos de terceiro procedentes. Sentença reformada Recurso provido. (Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2012; Data de registro: 10/12/2012).

Destarte, procedem os embargos de terceiro, de forma que após o trânsito em julgado, a constrição oriunda desse Juízo deve ser levantada.

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas da sucumbência porque não deu causa ao ajuizamento dessa ação, já que o veículo constava, ao tempo do bloqueio Renajud, em nome dos executados.

Certifique-se nos autos de cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA